

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.582, de 2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos policiais em relação à condução e uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei.

Em sua justificção, o distinto Autor reconhece que “o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco legal essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil”. Explica, no entanto, que “a realidade enfrentada pelas forças de segurança pública frequentemente apresenta desafios relacionados à falta de diretrizes claras para o uso de algemas e ao transporte seguro de adolescentes apreendidos”.

Nesse contexto, esclarece que sua proposta “visa preencher essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos e definindo condutas consideradas como atos atentatórios à ação policial durante a abordagem a adolescentes suspeitos de autoria ou em flagrante de ato infracional”. Acrescenta que “a proposição estabelece condições específicas para o uso de algemas como recurso de segurança em circunstâncias excepcionais”, o que



pode “evitar que os agentes se vejam obrigados a recorrer ao uso de armas de fogo em situações de iminente ataque, com o risco potencial de resultados mais graves”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.582, de 2024, foi distribuído a esta Comissão conforme o previsto na alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o nobre Autor pela sua sensibilidade em oferecer uma proposição que nos faz refletir sobre um assunto bastante delicado que é a condução policial de adolescentes em conflito com a lei e sobre o uso de algemas nessa situação.

Antes de mais nada, é importante destacar que a palavra "adolescente" abrange uma grande diversidade física e emocional, incluindo indivíduos de diferentes compleições e força física. Embora a legislação proteja os direitos dos adolescentes, é preciso reconhecer que muitos podem representar um risco à integridade física dos policiais ou de terceiros, seja pelo seu porte físico ou até mesmo o estado emocional alterado. Em algumas situações, adolescentes podem ter compleição física equivalente ou superior à de um adulto, fator que deve ser considerado em casos de confronto ou resistência.



Nesse contexto, o projeto de lei em análise especifica que o uso de algemas só será permitido em situações de resistência, receio de fuga ou perigo à integridade física do adolescente ou de terceiros. Essa limitação é essencial para evitar o uso indiscriminado de algemas, garantindo que a medida seja justificada apenas em casos de risco real.

Entre as condições previstas, a agressividade e a resistência com violência ou grave ameaça são situações que claramente comprometem a segurança dos agentes. Nesses casos, as algemas são uma medida preventiva, evitando que a situação evolua para o uso de força letal, como argumenta o nobre Autor, protegendo tanto o adolescente quanto o policial. Por exemplo, para evitar os casos nos quais o adolescente tenta subtrair a arma do agente ou atacar outrem, as algemas são essenciais para controlar a situação e evitar medidas extremas.

Outro aspecto relevante diz respeito à regulamentação que protege a dignidade dos adolescentes, que está mantida como a regra. Ela proíbe a condução na parte fechada da viatura, que passa a receber o tratamento excepcional para a hipótese da manifestação de comportamentos que atentem contra a integridade do adolescente, dos policiais ou de terceiros. Isso demonstra uma preocupação em equilibrar os direitos dos adolescentes com a manutenção da ordem e a proteção das pessoas envolvidas em sua condução.

No entanto, entendemos que a exigência de justificativa por escrito para o uso de algemas é excessivamente burocrática e impraticável em situações de emergência, nas quais o comportamento violento é imprevisível. A necessidade de formalizar uma justificativa no momento da ação pode comprometer a eficácia da resposta policial, atrasando a contenção de indivíduos perigosos e colocando em risco a segurança de todos os envolvidos. Em vez de sobrecarregar os policiais com mais burocracia, seria mais eficaz investir em uma estrutura robusta de correição, com mecanismos de controle e fiscalização para lidar com desvios de conduta. Uma corregedoria fortalecida permitiria investigar e sancionar adequadamente o uso indevido de algemas ou a condução policial fora dos parâmetros previstos, garantindo a responsabilização sem comprometer a agilidade necessária em operações



policiais. Para sanar esse aspecto apresentamos um substitutivo que reajusta as providências com a modificação de apenas um dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.582, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, entendendo que a proposta aprimora as diretrizes de atuação policial em conformidade com a legislação vigente, promovendo um equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos dos adolescentes e a segurança dos agentes e da sociedade em geral.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos policiais em relação à condução e ao uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a condução e transporte de adolescentes, a que se atribua autoria de ato infracional, em veículo policial, definindo o que são considerados comportamentos atentatórios à ação policial, e estabelece condições para o uso de algemas.

Art. 2º. O artigo 178 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 178.

§ 1º É admitida a condução em compartimento fechado da viatura policial quando houver reação violenta, iminente receio de fuga ou comportamentos atentatórios à ação policial.

§ 2º Para o disposto neste artigo, consideram-se comportamentos atentatórios à ação policial:

I. agressividade, evidenciada por movimentos bruscos e contrários aos comandos emitidos pelos policiais;

II. arrogância, evidenciada pela utilização de linguagem depreciativa em relação aos policiais ou ao contexto da condução;



III. desobediência, evidenciada pela demora em cumprir ou desconformidade em relação às orientações emitidas pelos policiais;

IV. resistência com a utilização de violência ou grave ameaça; e

V. subtração ou na tentativa de subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual dos policiais.

§ 3º Os comportamentos previstos no § 2º, deste artigo, justificam a utilização de algemas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

2024-12516

